



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135652 - MT
(2025/0489188-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILLIAN GUILHERME ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar o concurso de majorantes, sem efeitos no *quantum* da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há prequestionamento apto a permitir o conhecimento do recurso especial sobre a exasperação na terceira fase da dosimetria; e (ii) saber se o aumento na terceira fase pode fundar-se em critério meramente quantitativo sem fundamentação concreta, e se é possível ajustar, de ofício, as majorantes sem agravar a pena em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate prévio na instância ordinária e a falta de embargos de declaração para suscitar eventual omissão (art. 619 do CPP) impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O aumento na terceira fase do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, sendo inválida a exasperação fundada na mera indicação do número de majorantes ou na adoção de fração automática (Súmula 443 do STJ).

5. Diante da falta de fundamentação idônea, impõe-se, de ofício, afastar o concurso de majorantes e manter apenas a causa de aumento mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.

6. A vedação à *reformatio in pejus*, em recurso exclusivo da defesa, impede o agravamento do *quantum* da pena, razão pela qual não se promove alteração do montante fixado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135652 - MT
(2025/0489188-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILLIAN GUILHERME ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar o concurso de majorantes, sem efeitos no *quantum* da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há prequestionamento apto a permitir o conhecimento do recurso especial sobre a exasperação na terceira fase da dosimetria; e (ii) saber se o aumento na terceira fase pode fundar-se em critério meramente quantitativo sem fundamentação concreta, e se é possível ajustar, de ofício, as majorantes sem agravar a pena em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de debate prévio na instância ordinária e a falta de embargos de declaração para suscitar eventual omissão (art. 619 do CPP) impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O aumento na terceira fase do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, sendo inválida a exasperação fundada na mera indicação do número de majorantes ou na adoção de fração automática (Súmula 443 do STJ).

5. Diante da falta de fundamentação idônea, impõe-se, de ofício, afastar o concurso de majorantes e manter apenas a causa de aumento mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.

6. A vedação à *reformatio in pejus*, em recurso exclusivo da defesa, impede o agravamento do *quantum* da pena, razão pela qual não se promove alteração do montante fixado pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por WILLIAN GUILHERME ALVES NOGUEIRA contra decisão que conheceu do agrado

para não conhecer do recurso especial, e, de ofício, concedeu o *habeas corpus* para afastar o concurso de majorantes, sem repercussão na pena aplicada.

O agravante foi condenado, ao final, como incurso no 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a 6 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 15 dias-multa.

Neste recurso, alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de inconsistência lógica interna, pois reconhece a ilegalidade na dosimetria, contudo, mantém, inalterado o seu *quantum*, sob a invocação genérica da vedação à *reformatio in pejus*, sem qualquer readequação concreta.

Ressalta que "a manutenção do *quantum* sancionatório, mesmo após o reconhecimento de vício na dosimetria, configura ilegalidade flagrante passível de correção por esta Corte Superior, inclusive de ofício" (fl. 397).

Entende que "a manutenção da pena evidencia a aplicação da fração mais gravosa de 2/3, prevista no art. 157, § 2º-A, do Código Penal, dispositivo incluído pela Lei nº 13.654/2018, portanto posterior ao fato delituoso ocorrido no ano de 2011" (fl. 398). Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo improvimento (fls. 407-416).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 383-385):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Observo que a tese recursal de ausência de fundamento válido para a exasperação da terceira fase da dosimetria não foi objeto de debate pela instância precedente. Além disso, a defesa não opôs embargos de declaração perante a Corte de origem para sanar eventual vício e consequente violação do art. 619 do CPP.

Note-se que o TJ/MT reconheceu as causas de aumento da seguinte forma (fls. 311-312):

[...] Roubo Majorado

O art. 157 do Código Penal prevê pena de 04 a 10 anos de reclusão e multa.

1ª Fase: Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando que não há negatização das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase: Não vislumbro a presença de atenuantes e agravantes, motivo pelo qual, mantenho a pena até aqui apurada, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª Fase: Reconheço a causa de aumento decorrente do "uso de arma de fogo", "concurso de agentes" e "restrição da liberdade da vítima", motivo pelo qual, majoro a pena estabelecida em 1/2, resultando na pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, tornando-a definitiva, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, levando-se em consideração a pena aplicada.[...]

Portanto, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias. Desta forma, inexistiu o prequestionamento e, por consequência, questão decidida em última instância que possa ser revista por esta egrégia Corte.

Incide, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Entretanto, a hipótese é de concessão da ordem de ofício, uma vez que, nos termos da Súmula n. 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

No caso, a fração de 1/2 não respeitou a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que foi adotado o critério matemático quantitativo, que não é aceito. A propósito:

[...]

Diante da falta de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a majorante que mais aumenta a pena, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3. Todavia, sem alteração da pena, visto que a incidência da fração de 2/3 acarretaria o aumento da pena estabelecida pelo Tribunal de origem, de modo que é vedada a *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

Pelo exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Concedo, contudo, *habeas corpus* de ofício para afastar o concurso de majorantes, porém sem efeitos na pena aplicada, nos termos da fundamentação acima.[...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, a tese recursal de ausência de fundamento válido à exasperação da terceira fase da dosimetria não foi objeto de debate pela instância precedente. Além disso, a defesa não opôs embargos de declaração perante a Corte de origem para sanar eventual vício e consequente violação do art. 619 do CPP.

Portanto, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias. Desta forma, inexistiu o prequestionamento e, por consequência, questão decidida em última instância que possa ser revista por esta egrégia Corte. Incide, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Entretanto, como se vê da transcrição acima, a hipótese é de concessão da ordem de ofício, uma vez que, nos termos da Súmula n. 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

No caso, a fração de 1/2 não respeitou a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que foi adotado o critério matemático quantitativo, não aceito. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a pena imposta pelas instâncias ordinárias ao agravante, condenado por roubo majorado.

2. Fato relevante. A dosimetria da pena incluiu aumento na terceira fase com base na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sem fundamentação concreta.

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau fixou a pena em 7 anos e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, com base na aplicação cumulativa das majorantes. O Tribunal de origem manteve a sentença, afirmando que o critério trifásico foi corretamente aplicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria do crime de roubo majorado foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, conforme a Súmula 443 do STJ, o que não foi observado no caso em apreço.

6. A simples indicação das majorantes, sem fundamentação idônea, não é suficiente para justificar o aumento da pena, atraindo a vedação da Súmula 443.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a causa de aumento mais gravosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para redimensionar a pena do agravante para 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantendo-se o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria do crime de roubo majorado exige fundamentação concreta.

2. Na ausência de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a causa de aumento mais gravosa.

(AgRg no HC n. 1.015.110/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base e para a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e a adequação do regime prisional imposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção do STJ e o STF têm entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. No que concerne à fundamentação adotada pelas instâncias originárias em relação à exasperação da pena-base, verifica-se que os elementos apresentados são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que o réu encontrava-se em liberdade provisória há apenas três meses quando voltou a delinquir.

7. Por outro lado, observa-se que a instância ordinária aplicou cumulativamente as majorantes de concurso de agentes (1/3) e emprego de arma de fogo (2/3) sem fundamentação concreta para o aumento superior ao

mínimo, violando o disposto na Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação idônea para o incremento da pena além do patamar mínimo.

7. Em conformidade com a jurisprudência, deve-se manter apenas a causa de aumento que mais impacta a pena, qual seja, a majorante do emprego de arma de fogo, fixada em 2/3.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

(HC n. 844.054/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Diante da falta de fundamentação concreta, deve ser mantida apenas a majorante que mais aumenta a pena, correspondente ao emprego de arma de fogo, fixada em 2/3. Todavia, sem alteração da pena, visto que a incidência da fração de 2/3 acarretaria o aumento da pena estabelecida pelo Tribunal de origem, de modo que é vedada a *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0489188-4

AgRg no
AREsp 3.135.652 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155259320128110042 155259320128110042

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN GUILHERME ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN GUILHERME ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.